DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3661/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2386/2013
PROTOCOLO	:	1039484
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO – 154/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MALHARIA E CONFECÇÕES SORAYA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 3/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAMISETAS, UNIFORMES, CONJUNTOS ESCOLARES E DIVERSOS MATERIAIS A SEREM CONFECCIONADOS PARA UTILIZAÇÃO NOS DEPARTAMENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO, OBRAS E SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.011,20

O presente processo se refere ao Empenho n. 154/2011 – Pregão Presencial n. 3/2011, emitido pelo Município de Aral Moreira em favor da empresa Malharia e Confecções Soraya Ltda, tendo como objeto a aquisição de camisetas, uniformes, conjuntos escolares e diversos materiais a serem confeccionados para utilização nos departamentos das secretarias municipais de administração, promoção social, educação, obras e saúde.

O procedimento licitatório foi objeto da Decisão Singular n. DSG.G-PRCS-1752/2011, proferida no Processo TC/MS n. 1382/2011, e acostada às f. 04.

Verifica-se que após a citada Decisão o responsável veio aos autos com os documentos relativos à execução contratual, e encaminhou-se o processo a 5ª ICE, que emitiu a Análise Conclusiva n. 17369/2011, concluindo pela regularidade e legalidade dos atos referentes à formalização e execução financeira do empenho, ressalvada a intempestividade da remessa documental a

esta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer n. 6772/2014, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, regularidade com ressalva da prestação de contas da execução do empenho, sugerindo a aplicação de multa, no que tange ao prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cumpre relatar.

Observa-se que a chamada primeira fase do procedimento, materializada pelo procedimento licitatório foi objeto da Decisão Singular n. 1752/2011, e acostada às f. 04, restando para análise e decisão, a formalização e execução contratual.

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 154/2011, observa-se que foi devidamente emitida em favor da empresa Malharia e Confecções Soraya Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$36.011,20
Total Empenhado	R$36.011,20
Despesa Liquidada	R$36.011,20
Pagamento efetuado	R$36.011,20

Dessa forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei

Federal 4.320/64.[1]

Apenas se faz ressalva quanto à remessa dos documentos a este Tribunal de Contas. A nota de empenho, com data de 26/01/2011, no valor de R$36.011,20, foi devidamente publicada em 08/02/2011, e remetida a esta Corte em 18/04/2011, ou seja, intempestivamente, fora do prazo previsto na Instrução Normativa 35/2011.

O jurisdicionado foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação de fls. 094, apresentando justificativa acerca da intempestividade da remessa de documentos, alegando acúmulo de serviço e remanejamento de pessoal.

Todavia, tal alegação não nos parece relevante a ponto de justificar a remessa tardia da documentação a esta Corte de Contas, uma vez que se porventura acolhida e capaz de justificar o descumprimento dos prazos determinados por este Tribunal, dificultaria os trabalhos de fiscalização em tempo hábil.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, caso contrário, se submete à multa prescrita no art. 46 da LC 160/2012, c/c art. 170, § 1º, I, "a" do RI/TC/MS.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art.120, incisos II e III, c/c art. 10, II, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de empenho n. 154/2011, ressalvada a remessa fora do prazo previsto no art. 1º, inc. I, da Instrução Normativa 34/2010.

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesa, Edson Luiz de David, tendo em conta que o prazo extrapolado da remessa foi superior a 30 (trinta) dias, conforme o previsto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno, e no Provimento n. 02, de 04/07/2014da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança pela via judicial.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC 160/12.

Campo Grande, 27 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga